ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4170

de 22 de dezembro de 2020

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2452, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, BEM COMO ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 24 e acrescenta o inciso XXIII e os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

"Art. 24. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no § 2º nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:"

(...)

" XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

(...)

"§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços disposta no artigo 22, § 1º desta lei o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços no Art. 22 § 1º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços disposta no artigo 22, § 1º desta lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

PUBLICADA NO PERÍODO DE **22/12/2020** A **05/01/2021**
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços disposta no artigo 22 § 1º desta lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no país".

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 11, inciso I no artigo 26, com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

§ 11. Sem prejuízo no caput e no inciso I, deste artigo, são responsáveis:

I - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do artigo 24 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços no artigo 22, § 1º desta lei".

Art. 3º. Acrescenta o artigo 26-A, parágrafos 1º, 2º e 3º, o artigo 26-B, o artigo 26-C, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação às hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, serão pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitida segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º. Fica vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5,09,15.01 e 15.09, na lista de serviços no artigo 22 da Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 4170

de 22 de dezembro de 2020

Art. 5º. As demais disposições da Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, permanecem inalteradas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 22 de dezembro de 2020.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE